



Ofício nº 15133/2019 - SEC. GER.
Processo nº 10644/2018-2

Fortaleza, 27 de novembro de 2019.



Exma. Sra.
José Adevânio da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Lavras da Mangabeira -CE

Com amparo na delegação de competência a mim conferida por força da Portaria nº 362/2017, publicada em 28.09.2017, comunico a V. Exa. que este Tribunal emitiu o Parecer Prévio nº 57/2016, relativo à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Gustavo Augusto Lima Bisneto.

Ressalta-se que, nos termos da nova redação do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, conferida pela Emenda Constitucional nº47, de 12 de dezembro de 2001, essa Câmara Municipal deverá julgar mencionadas contas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento do referido processo.

Vale salientar, também, que em cumprimento ao que determina o § 2º do art. 42 da mesma Carta Estadual, o Parecer Prévio exarado por esta Corte de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros deste Poder Legislativo, cabendo a Vossa Excelência a comunicação, no prazo máximo de 10(dez) dias, do resultado do referido julgamento a este Tribunal de Contas.

Esclarece-se a não comunicação do competente julgamento a esta Corte de Contas, nos prazos acima estabelecidos, ensejará ciência da omissão ao Ministério Público local, para adoção das medidas judiciais cabíveis.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>.

Atenciosamente,

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO-GERAL

Ra

Raquel Almeida Brasil
Secretária Adjunta

Recebido em

30

12

2019



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

Destaque-se que a diferença apresentada acima implica em descontrole patrimonial e contrasta com o que disciplina o Art. 15 da IN n.º 01/97 deste Tribunal e Arts. 94, 95, 96 e inciso II do Art. 106 da Lei n.º 4.320/64.

Destaque-se que, embora a Defesa apresente, fls. 2.946/2.949, Portaria na qual uma comissão é designada para atuar na implementação do processo de aquilatação e incorporação de bens móveis e imóveis pertencentes ao Município, entretanto, no exercício de 2013, bem como nos exercícios posteriores, não foi comprovada a efetiva regularização da divergência.

7.5 A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV – evidencia um **Déficit na Gestão Patrimonial** de R\$ 5.744.604,80 (cinco milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e quatro reais e oitenta centavos), fls. 21, 853/854 e 2.986/2.987.

8 DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO, fls. 854 e 2.987:

Foi localizado no presente Processo, fls. 2.951/2.953, a norma que instituiu o Órgão de Controle Interno.

PARECER PRÉVIO

O Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, reunido nesta data para apreciar as **CONTAS ANUAL DO GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA** exercício de **2013**, após examinar e discutir a matéria, indica os pontos positivos e negativos, dentre os quais se destacam:

PONTOS POSITIVOS

1 A presente Prestação de Contas foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal **dentro do prazo** regulamentar determinado na Instrução Normativa n.º 02/2013 deste TCM, bem como sua validação a este Tribunal de Contas, em meio eletrônico, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal ocorreu **dentro do prazo** estabelecido pelo § 4.º do Art. 42 da Constituição do Estado do Ceará e Art. 6.º, caput, e § 2.º da Instrução Normativa n.º 02/2013 deste TCM.

2 Foi constatado o cumprimento do Art. 48 da Lei Complementar n.º 101/00, tendo em vista a comprovação da disponibilização da Prestação de Contas em meio eletrônico de acesso público.

3 A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi enviada a este Tribunal, em atendimento ao que dispõe o Art. 4.º da Instrução Normativa n.º 03/2000, deste Órgão, alterada pela IN n.º 1/2007.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

4 A Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, foram encaminhadas a esta Corte de Contas **atendendo** ao disposto do Art. 6.º da Instrução Normativa n.º 03/2000 deste Tribunal, bem como foi observado o atendimento ao prazo de elaboração disposto no Art. 8.º da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, fl. 832.

5 A Lei Orçamentária autorizou a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o montante da Receita Anual Prevista, equivalendo a R\$ 48.900.000,00. Considerando que foram abertos R\$ 17.151.753,50, em créditos do tipo suplementar, se conclui que foi **respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, em cumprimento à determinação imposta pelo Art. 167 da CF e Art. 43, § 1.º, inciso III da Lei n.º 4.320/64.

6 O Crédito Adicional Especial foi autorizado através da Lei n.º 268/2013, a qual se encontra acostada aos autos.

7 A **Receita Corrente Líquida** - RCL do Município, apurada pela Inspetoria, para o exercício financeiro em análise, através do RREO/RGF e anexo do Balanço Geral, apresenta-se da seguinte forma:

RCL- RREO/RGF-----	R\$ 44.481.669,67
RCL- Anexo X -----	R\$ 44.481.669,67

Diante do exposto, verifica-se que o montante relativo à RCL, obtido pelos Técnicos deste TCM, com base nos demonstrativos introduzidos pela LRF, bem como com os dados constantes do Balanço Geral, concluindo, portanto, pela **consistência** das informações encaminhadas pelo Município.

8 As Receitas Tributárias arrecadadas no exercício atingiram o valor de **R\$ 1.012.008,70**, representando um **Superávit** de arrecadação na quantia de **R\$ 16.308,70**, em relação à previsão (R\$ 995.700,00).

9 Foi solicitada a comprovação da natureza dos créditos cancelados e prescritos na quantia de R\$ 9.044,85 (nove mil e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), bem como a apresentação de autorização legislativa para tal fim.

A Defesa apresentou, fls. 1.070/1.086 dos autos, documentos que respaldam sua justificativa, ou seja, o cancelamento foi devido ao pedido do devedor em face do Acórdão não ter transitado em julgado, tendo o requerente protocolado junto a esta Corte de Contas, acrescentando que o Acórdão determinou o recolhimento da multa aos cofres do Estado do Ceará.

Diante do exposto, fica esclarecido o valor cancelado da Dívida Ativa.

10 Da Dívida Ativa Não Tributária:

Segundo dados da Secretaria deste TCM, não constam pendências relativas à inscrição e cobrança de Dívida Ativa Não Tributária para o exercício em



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

análise, bem como foram apresentados documentos comprobatórios relativos à cobrança destes créditos.

11 Das Despesas de Pessoal:

a) No tocante à **despesa com pessoal do Executivo e Legislativo**, ficou constatado que o Município **cumpriu** o limite estabelecido no Art. 20, inciso III, letras "a" e "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, **56,94%**, a saber:

Poder Executivo.....	R\$ 23.995.393,42	---	53,94%
Poder Legislativo.....	R\$ 1.239.856,42	---	2,79%

b) O total empenhado com pessoal demonstrado no RGF do último período **está compatível** com aquele evidenciado no Sistema de Informações Municipais.

12 Das Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

O Município, no exercício em análise, **CUMPRIU** a exigência constitucional contida no Art. 212 da Constituição Federal, já que aplicou na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" a quantia de **R\$ 6.299.528,65**, correspondente ao percentual de **28,51%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências.

13 Das Aplicações em Ações e Serviços de Saúde:

Foi constatado que o Município despendeu, durante o exercício financeiro, o montante de **R\$ 5.198.833,83**, com as "Ações e Serviços Públicos de Saúde", que representou **23,53%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos Arts. n.ºs 156, 157 e 159, inciso I, alínea **b** e parágrafo 3.º da Constituição Federal, **CUMPRINDO**, deste modo, o **percentual mínimo** de 15% exigido no inciso III do Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo Art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/00.

14 Do Duodécimo:

Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2012	R\$ 20.465.631,20
7% da Receita	R\$ 1.432.594,18
Valor Fixado no Orçamento	R\$ 1.560.000,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 319.856,42
(-) Anulações	R\$ 319.856,42
(=) Fixação Atualizada	R\$ 1.560.000,00
Valor Repassado (Bruto)	R\$ 1.432.594,18
(-) Aposentadorias e Pensões	R\$ 0,00
Valor a Repassar	R\$ 1.432.594,18



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

Diante do exposto, fica constatado que o Município **cumpriu** o disposto no inciso I, do § 2.º do Art. 29- A, da Constituição Federal.

Destaque-se que a Defesa apresentou, fls. 1.330/1.331, o Decreto n.º 004/2013, do Chefe do Executivo, encaminhando ao Chefe do Poder Legislativo dando-lhe ciência do valor do Duodécimo a ser repassado.

Foi constatado que os repasses mensais do Duodécimo aconteceram de forma parcelada, e dentro do prazo estabelecido no Art. 29-A, § 2.º, inciso II da Constituição Federal.

15 Da Dívida Consolidada e Mobiliária:

A Dívida Consolidada Municipal **está dentro do limite** estabelecido no inciso II do Art. 3.º da Resolução n.º 40/01 do Senado da República.

16 Dos Restos a Pagar:

De acordo com o exame nos autos, bem como após a Defesa apresentada, constatou-se que as dívidas a curto prazo, relativas às despesas que foram empenhadas em exercícios anteriores, e as despesas inscritas no final do ano em análise na conta Restos a Pagar, até o encerramento do exercício de 2013, não haviam sido pagas, comportando-se da seguinte forma:

Ressalte-se, ainda, que conforme entendimento do Pleno desta Corte de Contas, para a apuração dos Restos a Pagar, devem ser computados para efeito de dívida líquida e certa, tão somente os Restos a Pagar Processados, deste modo, esta Relatoria efetuou os cálculos devidos, conforme registros constantes do Demonstrativo da Dívida Flutuante, fl. 123/126.

Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)	Valor R\$
Restos a Pagar oriundos de Exercícios Anteriores	3.312.637,56
Restos a Pagar Processados	3.062.365,64
Restos a Pagar Não Processados	250.271,92
(-) Restos a Pagar Quitados neste Exercício	1.243.426,54
Restos a Pagar Processados	1.243.426,54
Restos a Pagar Não Processados	0,00
(-) Cancelamento de Restos a Pagar ocorridos no Exercício	0,00
(+) Inscrição de Restos a Pagar no Exercício	3.495.051,29
Restos a Pagar Processados	2.730.800,88
Restos a Pagar Não Processados	764.250,41
(=) Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	5.564.262,31



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

Restos a Pagar Processados	4.549.739,98
Restos a Pagar Não Processados	1.014.522,33

Com base nos valores demonstrados acima, constata-se que os Restos a Pagar representam, no final do exercício de 2013, **75,05%** do Passivo Financeiro do Município e **12,52%** da Receita Corrente Líquida.

Destaque-se que a proporção entre os Restos a Pagar Processados e a Receita Orçamentária Arrecadada no exercício em análise (R\$ 44.538.722,08) a um percentual de **12,49%**.

A proporção entre os Restos a Pagar Processados Inscritos no exercício em análise e a Receita Orçamentária Arrecadada no exercício corresponde a um percentual de **7,85%**.

Ao compararmos o montante dos Restos a Pagar Processados (R\$ 4.549.739,98 – Dívida Flutuante) com o Saldo Financeiro ao final do exercício em análise, na quantia de R\$ 4.232.109,56, constata-se que o Município não possui saldo financeiro suficiente para o pagamento das dívidas de Restos a Pagar, permanecendo em aberto a quantia de R\$ 317.630,42, que corresponde a **7,50%** da Receita Orçamentária Arrecadada no exercício, percentual, este, **dentro do limite de aceitabilidade desta Corte de Contas**.

17 Da Apuração das Obrigações de Despesas Contraídas no Exercício:

Foi constatado que, ao final do exercício em análise, **havia lastro financeiro** para a cobertura de obrigações de despesas empenhadas, liquidadas e não pagas.

18 Superávit Orçamentário na ordem de R\$ 142.836,27.

PONTOS NEGATIVOS

1 A Lei Orçamentária Anual, foi encaminhada a esta Corte de Contas, em **descumprimento** ao que dispõe o Art. 42, § 5.º da Constituição Estadual/89.

2 A Receita Orçamentária arrecadada no exercício em análise, foi na ordem de **R\$ 44.538.722,08, abaixo da expectativa inicial** (R\$ 48.900.000,00), em **8,92%**.

3 O Município arrecadou a quantia de R\$ 4.839,41, relativo à Dívida Ativa, sendo R\$ 2.179,16 Tributária e R\$ 2.660,25, tendo inscrito no exercício o valor de R\$ 209.648,63, tendo cancelado no exercício a quantia de R\$ 9.044,85, o qual, somado com o saldo proveniente do exercício anterior de R\$ 1.564.044,05, ficando um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 1.759.808,42.



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

Ressalte-se que o montante arrecadado no exercício representou **0,27%** do total dos créditos inscritos.

4 Verificou-se que, da análise dos gastos com Pessoal, no exercício em exame, ficou constatado que estas despesas, realizadas pelo Poder Executivo, **atingiram o limite de alerta** preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

5 Do INSS:

Foi constatado que o **Poder Executivo não repassou integralmente**, ao Órgão de Previdência, os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária no exercício em análise:

Consignações -----	R\$ 1.879.811,62
Repasses-----	R\$ 1.879.348,30
Diferença-----	R\$ 463,32

O Órgão Técnico deste TCM não identificou, entre os documentos encaminhados pela Defesa, guias pagas nos exercícios seguintes, não sendo possível confirmar o repasse do valor pendente alegado pelo responsável.

Observou-se, ainda, que o Município já possuía, para com referido Instituto de Previdência, dívidas alusivas a exercícios anteriores, que, conforme Balanço Patrimonial do exercício de 2012 totalizavam a quantia de R\$ 1.919.337,29, sendo acrescida no exercício em análise.

Destaque-se, entretanto, que no Balanço Patrimonial do exercício em análise consta registrado valor de R\$ 1.917.377,96 (um milhão, novecentos e dezessete mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos). Considerando o saldo extraído do Balanço Patrimonial de 2012 e movimentação ocorrida no exercício em análise apurou-se que o Município ainda possuiria, ao final do exercício de 2013, uma dívida a curto prazo com o INSS de R\$ 1.919.800,61 (um milhão, novecentos e dezenove mil e oitocentos reais e sessenta e um centavos), desta forma divergindo do apurado.

Confrontando as obrigações a recolher ao INSS, extraída do Balanço Patrimonial, na quantia de R\$ 1.917.377,96, com os direitos a compensar no valor de R\$ 299.645,48 e os pagamentos antecipados registrados no Ativo Realizável no valor de R\$ 17.272,34, registrados no Balanço Geral, sendo constatada uma obrigação líquida a pagar de curto prazo de R\$ 1.600.460,14.

6 Passivo a Descoberto no valor de R\$ 5.702.171,94.

7 O Balanço Patrimonial - Anexo XIV:

Mesmo após a Defesa apresentada, ainda permaneceu irregular o que segue:



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

- Foi apontado que, com a edição da Instrução Normativa n.º 02/2011 deste TCM, que aprovou o Manual do SIM para o ano de 2013, as administrações municipais deveriam, obrigatoriamente, enviar através do SIM todos os registros dos Bens Móveis, Imóveis e Semoventes já incorporados ao patrimônio do Município.

Para fins de demonstração dos dados informados pelo Município, a seguir apresentaremos o saldo das contas Bens Móveis e Bens Imóveis registrados no Balanço Patrimonial, em confronto com os resultados obtidos do somatório dos valores de Bens Móveis e Bens Imóveis, apresentados no SIM:

CONTAS	Balanço Patrimonial	Somatório dos Bens Registrados no SIM	Diferença
<i>Bens Móveis</i>	7.528.452,12	4.034.326,95	3.494.125,17
<i>Bens Imóveis</i>	8.023.438,78	1.408.387,44	6.615.051,34

Destaque-se que a diferença apresentada acima implica em descontrole patrimonial e contrasta com o que disciplina o Art. 15 da IN n.º 01/97 deste Tribunal e Arts. 94, 95, 96 e inciso II do Art. 106 da Lei n.º 4.320/64.

Destaque-se que, embora a Defesa apresente, fls. 2.946/2.949, Portaria na qual uma comissão é designada para atuar na implementação do processo de aquilatação e incorporação de bens móveis e imóveis pertencentes ao Município, entretanto, no exercício de 2013, bem como nos exercícios posteriores, não foi comprovada a efetiva regularização da divergência.

8 Déficit na Gestão Patrimonial de R\$ 5.744.604,80.

CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto acima, considerando as irregularidades constantes da presente Prestação de Contas, as quais **não prejudicaram** o contexto geral das contas, conforme apontadas nos Pontos Positivos do presente Parecer, especificamente em razão do **cumprimento das Obrigações Constitucionais de Aplicação em Ensino e Saúde, respeito aos limites da LRF, atitude responsável quanto aos repasses Duodecimais, favorável relação Restos a Pagar/ Receita Orçamentária/Disponibilidade Financeira** este Relator emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de LAVRAS DA MANGABEIRA, exercício financeiro de 2013.

Fortaleza, 02 de junho de 2016.

CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS
RELATOR